



PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 027/2025.

Assunto: Análise Jurídica quando a possibilidade de **REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de pintura e acabamento, objetivando atender as necessidades das Secretarias/Fundos do município de Viseu/PA.

Órgão demandante: Secretarias Municipais de Viseu/PA.

PARECER JURIDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRONICO. REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROSSEGUIMENTO.

I. Licitação. Pregão Eletrônico nº 031/2025. Solicitação de Revogação de procedimento Licitatório, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de pintura e acabamento, objetivando atender as necessidades das Secretarias/Fundos do município de Viseu/PA.

III. Lei nº 14.133/202, art. 71, II.

01. RELATÓRIO

1. Por intermédio do Ofício nº 215/2025-DLCA, o Agente de Contratação, Sr. João Paulo Pinheiro Barros, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do certame, prevista no Art. 17, incisos II a VII e 53 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, referente a condução do certame, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de pintura e acabamento, objetivando atender as necessidades das Secretarias/Fundos do município de Viseu/PA”.

2. Durante a verificação técnica do edital e de seus anexos, foi identificada irregularidade no quantitativo do item "cal de pintura básica 8kg", em desacordo com as especificações constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD) encaminhado por meio do Ofício nº 433/2025-GS/SEMED/PMV. Tal equívoco geraria um impacto financeiro de R\$ 8.572,80, tornando-se evidente a discrepância entre os valores licitados e os efetivamente necessários.

3. A análise técnica também revelou que outros itens foram alocados com quantidades igualmente equivocadas, resultando em inconformidade com as reais necessidades das secretarias demandantes, o que compromete a eficiência da contratação e a economicidade do processo.

4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

8. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

03. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

9. A revogação de procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade e supremacia do interesse público.

10. No caso em análise, verificou-se a existência de vícios materiais no edital, especificamente no quantitativo do item "cal de pintura básica 8kg", cujos valores projetados não correspondem à real necessidade da Administração, conforme explicitado no DFD encaminhado pelo Ofício nº 433/2025-GS/SEMED/PMV.

11. Esse equívoco geraria um desequilíbrio financeiro de R\$ 8.572,80 (oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) comprometendo o planejamento orçamentário e ferindo diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, que orientam o processo licitatório.

12. Em conformidade com o artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 71. A autoridade competente poderá:
[...]

II – revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

13. No presente caso, a identificação de erro nos quantitativos configura um fato superveniente, que veio à tona apenas após análise mais minuciosa dos documentos licitatórios. Além disso, tal fato é pertinente à integridade do objeto licitado e suficiente para comprometer a viabilidade e regularidade do certame, justificando plenamente sua revogação.

14. A revogação também encontra amparo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que consagra o poder-dever da Administração de revisar seus próprios atos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

15. Conforme leciona Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei nº 14.133/2021:



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

“A revogação é ato discricionário, pautado na conveniência e oportunidade administrativa, desde que devidamente motivada. Havendo alteração na realidade fática ou inadequação da licitação às reais necessidades públicas, a revogação é medida não apenas legítima, mas recomendável.”

16. Portanto, a revogação do certame encontra respaldo jurídico claro, desde que formalmente motivada, com a devida comprovação documental da irregularidade identificada, o que é o caso. Ressalte-se ainda que nenhum contrato foi firmado e, portanto, não há prejuízo a terceiros nem direitos adquiridos a preservar, o que reforça a viabilidade da medida.

04. CONCLUSÃO.

17. Sendo assim, Diante do exposto, e considerando a existência de inconsistências graves nos quantitativos dos itens licitados, especialmente o item “cal de pintura básica 8kg”, com impacto financeiro de R\$ 8.572,80, bem como a identificação de outras distorções de mesma natureza, opina-se favoravelmente pela REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 027/2025, com fundamento no art. 71, II da Lei 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF.

18. A medida visa resguardar o interesse público, assegurar a economicidade e promover uma futura contratação mais alinhada às reais demandas das secretarias envolvidas.

19. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

20. Viseu/PA, 05 de junho de 2025.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 16/2025